

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.073, DE 2005

Altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para restringir o poder de disposição dos proprietários de abrigos para veículos, ressalvado o disposto em convenção de condomínio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL
FERREIRA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Casa proposição oriunda do Senado Federal que tem por objetivo proceder a alteração no capítulo referente ao Condomínio Edilício, no Código Civil (art. 1.331), no que tange à possibilidade, prevista atualmente, de alienação de abrigos para veículos para pessoas estranhas ao condomínio.

Justificou o autor a sua proposição ao argumento de que “ante a escalada crescente de violência e a insegurança que grassa na população, não é recomendável criar mais um fator de vulnerabilidade nos condomínios edilícios, sobretudo para os tipos residenciais”.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano desta Casa e aprovada à unanimidade.

Encontra-se agora o projeto nesta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

No Senado Federal, o Senador Demóstenes Torres, ao examinar a proposição, ponderou que a medida é, na verdade, “um termo médio entre a liberalização irrestrita promovida pelo vigente Código Civil e o completo embargo da liberdade dos proprietários, posturas extremadas e, por isso mesmo, equivocadas”.

Comungo, neste aspecto, com as idéias expostas pelo Senado da República. De fato, há que se encontrar um ponto em que o interesse particular dos proprietários se coadune com o dos demais condôminos. Não é possível admitir-se a venda de garagens independentemente das unidades habitacionais, já que tal possibilidade implica em total falta de segurança aos condôminos.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 6.073, de 2005 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator